



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BETBI IND. DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300678

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1220/TATE/SEFIN

1. Operação interestadual sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme as notas fiscais 5449 de 10-08-23 e 5456 de 17-08-2023, destinada a não contribuinte em Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição

AI 20232906300678 - BETBI Ind de Confecções e Brindes Ltda	
ICMS	R\$ 1.979,30

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$	1.781,37
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	3.760,67

O sujeito passivo notificado da autuação em 02/10/2023 (fl. 08). Apresentada defesa em 06-11-23. Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto – Entrada no Estado de Rondônia.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a defesa que o auto de infração não tem validade jurídica, argumentando que a operação é de prestação de serviço encomendada pelo SENAR, sob o CFOP 6124, não sujeita ao ICMS. Aduz a defesa que o Fisco não notificou antes para justificativa da operação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do estado de Rondônia. Operação realizada através das notas fiscais nº. 5449 e 5456 - fls. 03 e 04. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “a” a “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 269. *Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 1º *O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 2º *O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

Art. 270. *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade

federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)
Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade para o caso adequada para o art. 77, VII, “b-2”, específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

A autuada em sua defesa diz que a operação é de prestação de serviço encomendada, não sujeita ao ICMS. Alega ainda que o Fisco não a notificou antecipadamente para justificativa. **Os argumentos não condizem com a realidade dos fatos**, eis que, o sujeito passivo efetivou remessa de mercadorias em operação interestadual, com nota fiscal de venda sob o CFOP 6124. Caso a operação seja descaracterizada pelo CFOP indicado no documento fiscal, conforme entendimento da defesa, então, a operação estaria sem nota fiscal e, assim o remetente teria que arcar com o ICMS integral da operação sem documento fiscal, porque irregular. O Estado considerando que a nota fiscal acompanhava a mercadoria em operação de venda exigindo a parte do ICMS diferencial de alíquota devido ao estado destinatário, na forma da EC 87/15. Os argumentos só poderiam ser acatados, caso as mercadorias estivessem acompanhadas da nota fiscal de compra, efetivada pelo destinatário, junto com a nota fiscal de serviço. O procedimento adotado na operação, todavia, está incorreto, assim, o Estado considerou que se trata de venda sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, devido a Rondônia, na forma lançada no auto de infração.

3.2 Decisão

Os dispositivos que amparam a exigência fiscal, dispõe que, contribuinte é o remetente das mercadorias, observando a legislação do Estado destinatário das mercadorias e, devendo recolher em GNRE no momento da saída do estabelecimento remetente. No presente caso, não houve o recolhimento, por isso a exigência no auto de infração em questão.

O contribuinte que vende em operação interestadual, não possuindo CAD-ICMS no destino, deve recolher em GNRE antecipadamente ao início da operação e, essa GNRE, deve acompanhar a nota fiscal

de venda até o destino. Esse é o caso em questão, o sujeito passivo, vendeu para não contribuinte (usuário final), estabelecido em Rondônia, deixando de recolher o imposto devido da operação ao Estado destinatário.

A obrigação de recolher o ICMS das operações interestaduais, destinadas a não contribuinte do ICMS, é do remetente, conforme o presente caso. Considerando que, o contribuinte por substituição, que é o caso, deve observância à legislação tributária do estado destinatário das mercadorias.

A legislação que trata da matéria, no caso do estado de Rondônia é a Lei Complementar Federal nº 190/22, vigente no Estado a partir de 05/04/2022, com a regulação dada pelo Convênio ICMS nº 236/2021, c/c artigos 270, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO e art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 688/96.

Diante das considerações acima e não havendo qualquer garantia do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN, conforme o que consta dos autos. Compreendo, smj, que, o auto de infração deve ser declarado procedente. Assim, declaro devido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS-Difal e penalidade aplicada na forma da legislação vigente

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 3.760,67 (três mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 31/12/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **31/12/2023**, às **13:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.